

PROCESSO	- A. I. Nº 298963.0103/06-2
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- RAMIRO CAMPELO & CIA. LTDA. (LOJAS GUAIBIM)
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0343-02/06
ORIGEM	- INFRAZ VALENÇA
INTERNET	- 19/03/2007

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0043-11/07

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Corrigidos os equívocos decorrentes de notas fiscais comprovadamente não constantes dos arquivos enviados pelo autuado à SEFAZ. Infração parcialmente caracterizada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Trata o presente Recurso de Ofício da apreciação da Decisão relativa ao Auto de Infração, lavrado em 30/06/06, exigindo ICMS no valor de R\$ 45.915,79, acrescido da multa de 70%, imputando ao autuado a seguinte irregularidade:

*“Falta de recolhimento do ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas”.*

Os ilustres julgadores transcrevem a acusação, informando que “...na defesa o autuado alega que o autuante em seu levantamento quantitativo de estoque de mercadorias deixou de considerar inúmeras notas fiscais de saídas, que resultou na omissão de saídas apontadas pelo Auto de Infração. O autuado comprova os equívocos alegados nos dois exercícios em que foram encontradas as omissões de saídas, ou seja, em 2003 e 2004, através de relação detalhando, item por item, cujas notas fiscais e cupons fiscais foram desconsiderados pelo autuante em seu demonstrativo de apuração das omissões. Colaciona também aos autos as respectivas cópias de todas as notas fiscais e cupons fiscais, cujos itens tiveram suas quantidades desconsideradas no levantamento das saídas.

O autuante, por seu turno ao proceder à informação fiscal depois de examinar item por item, manifesta o seu acolhimento integral das alegações da defesa. Atribui a ocorrência das diferenças apontadas como sendo oriundas de falhas na digitação e da falta de apresentação completa do registro 61-R que registra as notas fiscais de venda a consumidor e cupons fiscais.

*Da análise dos elementos constitutivos do PAF, verifico que através do cotejo entre as cópias das notas fiscais e cupons fiscais colacionadas aos autos por ocasião da defesa e o levantamento das saídas elaborado pelo autuante, fls. 219 a 239, exercício de 2003 e fls. 715 a 746, exercício de 2004 que, efetivamente, as mesmas não foram consideradas para apuração do débito exigido no presente Auto de Infração. A exemplo das notas fiscais série D-1 nºs 5.130, 5321, 5358, 5719 e 5811, fls. 316 a 336, que não foram consideradas no levantamento das saídas apuradas pelo autuante, fl. 56.*

*Constato também que estão corretos os ajustes procedidos pela defesa, quantos aos novos valores da base de cálculo relativos às omissões de saídas, ou seja, R\$ 15.018,76, para o exercício de 2003, fl. 239, e R\$ 29.407,86, para o exercício de 2004, fl. 746.*

Para tanto apresento a seguir o demonstrativo de débito decorrente dos ajustes procedidos na forma supra explicitada.

DEMONSTRATIVO DÉBITO					
INFR.	DATA OCOR.	DATA. VENC.	BASE DE CALC.	ALÍQ	IMPOSTO DEVIDO
01	31/12/03	09/01/04	14.901,06	17,0%	2.533,18
01	31/12/04	09/01/05	29.407,82	17,0%	4.999,33
T O T A L					7.532,51

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou parcialmente comprovado o cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada.”

E emitem julgamento pela Procedência Parcial do Auto de Infração, devendo ser homologado o quantum já recolhido.

## VOTO

Na apreciação do Recurso de Ofício destaco as seguintes observações colacionadas do respectivo relatório:

- a) apresentação de impugnação para cada um dos exercícios autuados, apresentando série de equívocos no levantamento quantitativo de estoques, elaborado pelo agente autuante com base nos arquivos magnéticos;
- b) relativamente ao exercício de 2003, o autuado anexou aos autos cópias das notas e cupons fiscais, cujos quantitativos não constaram dos arquivos magnéticos (240 a 713), e que tiveram o condão de, em sendo considerados, reduzir a base de cálculo do lançamento de ofício de R\$111.002,82 para R\$15.018,76; em consequência, o imposto passou para R\$2.553,18 neste exercício;
- c) do mesmo modo, no exercício de 2004 o autuado também elenca detalhadamente todos os itens do levantamento de estoques cujas saídas não constaram dos arquivos magnéticos, acostando ao PAF todas as cópias das notas e dos cupons fiscais correspondentes, conforme folhas 747 a 1337. Aduz síntese à fl. 746, demonstrando evidenciada a redução da base de calculo, originariamente de R\$159.090,03 para R\$29.407,86, com a consequente diminuição do imposto lançado de R\$27.045,30 para R\$4.999,33.

O agente fiscal atesta que apesar do autuado ter enviado os arquivos magnéticos com enganos entre os registros fiscais e a sua escrita, no exato valor da diferença acusada, reconhece verdadeiras as alegações defendidas pelo mesmo.

Ante exposto voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298963.0103/06-2, lavrado contra **RAMIRO CAMPELO & CIA. LTDA. (LOJAS GUAIBIM)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$7.532,51, acrescido da multa de 70%, prevista art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o recolhimento já efetuado.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2007.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS – REPRES. DA PEGE/PROFIS